

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2019

Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei da Sociedades Anônimas), disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral, buscando assim aprimorar o processo de indicação de peritos ou empresas especializadas em avaliações de ações, prever a possibilidade de contratação de assistente técnico por acionistas dissidentes e minoritários, e aumentar o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

De acordo com o texto legal vigente, se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso – que é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações –, esse valor será o determinado, mediante laudo, por três peritos ou empresa especializada.

A Lei em vigor especifica que os peritos ou a empresa especializada serão selecionados em uma lista com seis ou três opções, dependendo do caso, pelo Conselho de Administração ou pela diretoria, se não houver Conselho. A escolha será feita em uma assembleia geral por maioria absoluta de votos, excluindo os votos em branco. Cada ação, independentemente de seu tipo ou classe, terá o direito a um voto.



* C D 2 4 1 3 1 6 8 8 6 7 0 0 *

Conforme a proposição, passarão a ser elaboradas duas listas, sendo uma sêxtupla (no caso da indicação de peritos) ou tríplice (no caso de empresa especializada) apresentada pelo Conselho de Administração, e uma lista sêxtupla ou tríplice apresentada pelos acionistas minoritários. É mantida a regra atual de votação na assembleia geral (maioria absoluta, não computados os votos em branco, com um voto por ação, independentemente de seu tipo ou classe).

Ademais, a proposição dispõe que os acionistas dissidentes e minoritários terão o direito de contratar um assistente técnico, que poderá acompanhar o trabalho dos peritos ou empresa especializada, formular quesitos, sugestões e solicitações, e apresentar contestação após a divulgação do laudo da avaliação, que deverá ser respondida pelos peritos ou empresa especializada dentro de prazos determinados.

A proposição busca ainda aumentar, de 30 para 90 dias, o prazo, contado a partir da publicação da ata da assembleia geral, para a reclamação do reembolso da ação à companhia. Por fim, a proposição dispõe que a Lei dela decorrente entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.



* C D 2 4 1 3 1 6 8 8 6 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, busca alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei da Sociedades Anônimas), disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações efetuadas em assembleia geral.

Preliminarmente, destacamos que esta proposição já chegou a ser relatada neste Colegiado, muito embora o parecer não tenha sido votado à época. Observando o voto do relator que nos precedeu, alinhamo-nos em grande medida às suas considerações, parte das quais também comporão nossa presente manifestação.

Assim, destacamos que a proposição busca aprimorar o processo de indicação de peritos ou de empresas especializadas em avaliações de ações para fins de reembolso, que é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação em assembleia geral o valor de suas ações. O projeto busca ainda prever a possibilidade de contratação de assistente técnico por acionistas dissidentes e minoritários, e aumentar o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

De acordo com o texto legal vigente na referida Lei das Sociedades Anônimas, se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor para restituição será aquele determinado, mediante laudo, por três peritos ou por empresa especializada. Atualmente, a indicação dos peritos ou da empresa especializada é efetuada a partir de uma lista de indicações, efetuada pelo Conselho de Administração ou, se não houver Conselho, pela diretoria. Essa lista é sétupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplice, no caso de indicação de empresas especializadas. A seleção dos três peritos ou da empresa especializada indicados na lista apresentada será feita em assembleia geral por maioria absoluta de votos, excluindo os votos em branco, sendo que cada ação terá o direito a um voto.



* C D 2 4 1 3 1 6 8 8 6 7 0 0 *

Conforme a proposição, passarão a ser elaboradas duas listas. Uma das listas continuará a ser apresentada pelo Conselho de Administração ou, se não houver Conselho, pela diretoria. A outra lista será apresentada pelos acionistas minoritários.

A proposição também inova ao dispor que os acionistas dissidentes e minoritários terão o direito de contratar um assistente técnico, que poderá acompanhar o trabalho dos peritos ou empresa especializada, bem como busca ainda aumentar, de 30 para 90 dias, o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

De acordo com a justificação do autor, o tema apresentado pelo presente projeto é importante pois os investimentos de acionistas minoritários em sociedades anônimas dependem da confiança de que, em caso de dissidência em relação a decisões em assembleia geral que considerem deletérias para os rumos da companhia, o valor de reembolso às ações que detenham seja apurado de maneira adequada.

Em nosso entendimento, não consideramos efetiva a indicação de uma lista adicional pelos acionistas minoritários, uma vez que essa lista alternativa dificilmente será aprovada em detrimento daquela apresentada pelo grupo de controle. Ademais, a medida poderia tornar o processo mais burocrático, inclusive porque deveria ser especificada a forma pela qual os acionistas minoritários deveriam se coordenar para apresentar uma única lista representativa de seus interesses.

Quanto ao aumento do prazo para reclamação do reembolso, a proposta poderia, porventura, ser útil em decisões complexas da administração, mas tornaria o processo de reembolso mais demorado. Essa demora ocorreria inclusive porque o trabalho dos peritos ou da empresa especializada, pela proposta em comento, deveria logicamente ser iniciado apenas após a habilitação dos acionistas dissidentes, para que possam indicar assistentes técnicos para acompanhar todo o trabalho de avaliação da ação para fins de reembolso.



* C D 2 4 1 3 1 6 8 8 6 7 0 0 *

Por outro lado, consideramos meritória a proposta que facilita aos acionistas dissidentes a indicação de assistente técnico. Com efeito, na hipótese de haver previsão estatutária para a avaliação da ação para efeito de reembolso, os peritos ou a empresa especializada que efetuarão essa avaliação são **todos** indicados **exclusivamente** pelo Conselho de Administração ou pela diretoria da companhia, para posterior escolha em assembleia geral.

Dessa forma, consideramos essencial que os acionistas dissidentes tenham o direito de contratar assistente técnico que poderá acompanhar os trabalhos de avaliação dos peritos ou da empresa especializada, os quais terão também a incumbência de responder pormenorizadamente, por escrito e antes do término de seus trabalhos, os quesitos, sugestões e solicitações que lhes forem apresentados pelo assistente técnico. Ademais, o assistente técnico poderá contestar o laudo de avaliação apresentado, aspecto que ensejará resposta fundamentada dos peritos ou da empresa especializada, com a possibilidade de correção da avaliação anteriormente apresentada.

Assim, consideramos importante manter e aprimorar os dispositivos quanto aos assistentes técnicos indicados pelos acionistas dissidentes. Nesse sentido, consideramos oportuno dispor, no substitutivo que ora apresentamos, que esses acionistas terão o direito de contratar até três assistentes técnicos, e que, na hipótese de os acionistas dissidentes indicarem assistentes em número superior a três, serão escolhidos aqueles que contarem com o apoio de acionistas dissidentes com maior número de ações.

Destacamos que é essencial assegurar tratamento adequado aos acionistas dissidentes quanto às deliberações adotadas em assembleia. Ainda que detenham menor poder de influir nas deliberações da empresa – e, assim, tenham de se submeter às decisões do grupo de controle – os acionistas minoritários devem dispor, ao menos, de adequado critério de aferição do valor das ações por eles detidas, caso venham a optar de desfazer dessas ações por meio de reembolso.

Enfim, consideramos que essas medidas representam um importante passo para assegurar maior proteção aos acionistas minoritários



* C D 2 4 1 3 1 6 8 8 6 7 0 0 *

frente a deliberações dos acionistas controladores, o que contribuirá para uma maior confiabilidade de nosso mercado de capitais, consequentemente propiciando o seu aprimoramento e expansão.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-12438

Apresentação: 14/10/2024 16:36:24.553 -CDE
PRL 2 CDE => PL 4277/2019

PRL n.2



* C D 2 4 1 3 1 6 8 8 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241316886700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2019

Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.
.....

§ 4º-A. Os acionistas dissidentes têm o direito de contratar até três assistentes técnicos que poderão:

I - acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada para a avaliação da ação para efeito de reembolso, os quais serão iniciados após o prazo de que trata o inciso IV do art. 137 desta Lei;

II - formular quesitos, sugestões e solicitações que devem ser pormenorizadamente respondidas por escrito pelos peritos ou pela empresa especializada antes do término da avaliação; e

III - em até 15 dias após a divulgação do laudo da avaliação, apresentar contestação, a qual deve ser respondida pormenorizadamente por escrito em até 15 dias pelos peritos ou pela empresa especializada, os quais poderão alterar a avaliação anteriormente apresentada.



§ 4º-B. Na hipótese de os acionistas dissidentes indicarem assistentes técnicos em número superior ao limite estipulado no § 4º-A, serão escolhidos aqueles que contarem com apoio de acionistas dissidentes com maior número de ações.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-12438

Apresentação: 14/10/2024 16:36:24.553 - CDE
PRL 2 CDE => PL 4277/2019

PRL n.2



* C D 2 4 1 3 1 6 8 8 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241316886700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho